

**ILUSTRÍSSIMO SR.(a) PREGOEIRO.(a) DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO N° .004/2024 DO LOTERIAS DO ESTADO DO PARANÁ-LOTTOPAR**

**LICITAÇÃO ELETRÔNICA N.º 004/2024**

A empresa **PROTEKTO SEGURANÇA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ de nº 38.213.230/0001-01, com sede na Rua Saide Haddad Antonio, N°535, loja, bairro Santa Amelia, cidade de Belo Horizonte - Minas Gerais CEP 31550-040, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio do seu representante legal o Sr. Herbert Marconi Ramos dos Santos, portador do CPF nº 000.166.236-81, apresentar está peça de **IMPUGNAÇÃO DO LICITAÇÃO ELETRÔNICO N° 004/2024**, cujo objeto é:

**Objeto:** A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de serviço de controle de acesso, monitoramento eletrônico e CFTV, incluindo fornecimento e suporte para software de gestão operacional, instalação da infraestrutura necessária, instalação dos equipamentos e sistemas propriamente ditos, conectividade dos sistemas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos em locação e fornecimento de apps para mobile.

**I – DAS RAZÕES RECURSAIS**

No caso em tela, resta a necessidade de retificação dos itens referentes ao Requisito da Contratação, bem como à ausência de exigência de marca e modelo e ausência de qualificação técnica em conformidade com a Lei de Licitações.

O que faz mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

**II - DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública do Pregão será realizada em 25 de novembro de 2024, e tem por limite o prazo para acolhimento de impugnações é de até 3 (três) dias úteis, conforme preceitua a Lei nº 14.133/21:

## **5 ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS:**

### **5.1 ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES:**

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e do Decreto n.º 10.086, de 2022, ou para solicitar esclarecimentos e providências sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido, no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, em campo específico no sítio eletrônico [www.lottopar.pr.gov.br](http://www.lottopar.pr.gov.br) pelo qual serão respondidos os esclarecimentos solicitados, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

**Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

**Parágrafo Único:** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Desta forma, sendo a presente peça impugnatória em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda às devidas adequações, conforme as razões doravante explicitadas.

### **III – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE MARCA E MODELO NA PROPOSTA INICIAL:**

O Instrumento Convocatório em momento algum menciona a obrigatoriedade das empresas licitantes apresentarem **MARCA E MODELO** na Proposta inicial, por outro lado, menciona que o Contrato está vinculado ao Edital e também a proposta vencedora, conforme pode ser observado abaixo:

O Edital menciona em seu item 6, subitens 6.11.2 do Termo de Referência, um dos critérios de desclassificação da proposta, conforme poderá ser visualizado abaixo:

6.11.2 Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo(a) Pregoeiro(a), destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico

O Edital se faz lei entre as partes e não pode permitir que a Administração seja refém das licitantes que optarem por participar do Certame Licitatório. Não descrever a exigência de marca e modelo na proposta inicial é um erro imensurável por parte da **LOTÉRIAS DO ESTADO DO PARANÁ-LOTTOPAR**, vez que poderá receber qualquer tipo de equipamento, sem ter nenhum respaldo para questionar a posteriori.

Por qual motivo o Instrumento Convocatório não deveria estar se resguardando quanto à exigibilidade de marca, modelo na proposta? Como o Pregoeiro irá verificar as especificações técnicas mínimas e avaliar a proposta sem que sejam detalhados item a item todos as exigências elencadas acima.

Cabe mencionar que não é viável economicamente e administrativamente para o Órgão Contratante deixar para verificar quais equipamentos foram ofertados apenas no momento da instalação.

A **LOTÉRIAS DO ESTADO DO PARANÁ-LOTTOPAR** Fiscal possui pessoal disponível para acompanhar as instalações de modo a conferir minuciosamente todos os equipamentos no momento da instalação? Vale o dispêndio de descobrir apenas no momento da instalação que os equipamentos não atendem? Tendo que notificar a empresa, exigir que os equipamentos sejam substituídos de modo a atender ao Edital, não sendo acatado, ter todo o trabalho de notificar, punir e até mesmo rescindir o contrato e licitar tudo outra vez?

Não seria mais simples, menos oneroso e cansativo realizar a conferência ainda na fase externa do Processo Licitatório?

Faz-se necessário evidenciar que a exigência de marca e modelo faz com que o Instrumento Convocatório passe a ter um parâmetro para avaliação das propostas e também agrega qualidade com relação aos equipamentos que serão instalados.

Ao apresentar **Marca e Modelo** na proposta inicial, a Administração terá a garantia no que tange aos equipamentos que serão instalados, vez que estes devem estar em conformidade com o que foi ofertado, portanto, a questão de que “qualquer coisa servirá” não será válida no Instrumento Convocatório em comento, resguardando assim a Administração e obrigando a licitante que participar a trabalhar com seriedade.

Neste sentido, é cristalina a necessidade do Edital ser retificado e passe a exigir marca e modelo na proposta inicial. Dessa forma, o Pregoeiro e sua equipe de apoio poderão, ainda na fase inicial, classificar ou desclassificar as empresas que não cumprirem o requisito mínimo de ofertar o equipamento adequado, que converse entre si e que atenda a Administração da melhor forma possível.

Não exigir que sejam apresentadas **MARCA e MODELO** na proposta inicial, pode culminar em um certame onde o objeto será contaminado, vez que empresas menos sérias que atuam no mercado, se lograrem êxito, irão instalar qualquer tipo de equipamento – com qualidade duvidosa – e isso acarretará um extremo desconforto para a Administração.

Portanto, cabe o **LOTÉRIAS DO ESTADO DO PARANÁ-LOTTOPAR**, se resguardar no que tange à exigência de **MARCA E MODELO** na proposta inicial, evitando assim que sofra com a instalação de um equipamento a quem do almejado. Vejamos o que nos ensina o artigo 59, inciso II da Lei nº 14.133/21:

**Art.59.** Serão desclassificadas as propostas que:

II – Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital.

Cabe mencionar que não basta dizer que será desclassificada a proposta vencedora que não obedecer às especificações técnicas contidas no Edital sem exigir que esteja presente na proposta a descrição de **MARCA E MODELO** dos equipamentos, tão pouco exigir qualquer especificação técnica sem descrever o mínimo de especificações que devem ser seguidas para atender as necessidades do Órgão.

A total ausência de especificação de marcas e modelos constantes nas propostas torna-se um parâmetro prejudicial à Administração Pública, visto que **o órgão não possuirá nenhum meio de respaldo para embasar comparações entre a qualidade dos equipamentos instalados e o que de fato fora ofertado**, uma vez que o próprio órgão se absteve de saber pontos tão relevantes a execução do objeto licitado. Por qual motivo o Instrumento Convocatório não deveria estar se resguardando quanto à exigibilidade de marca e modelo na proposta? Como o pregoeiro irá verificar as especificações técnicas mínimas e avaliar a proposta sem que sejam detalhados item a item a marca e o modelo?

Ora como existirá a **IGUALDADE** se o concorrente pode ofertar um equipamento que não atende as exigências que só poderá ser observado depois que estes equipamentos forem instalados pela empresa vencedora do certame, lembrando que muitos destes equipamentos possuem singularidades que não são visíveis apenas percebidas por profissionais devidamente capacitados.

Mesmo a justificativa que caso seja apresentado equipamentos que não atendam a necessidade a empresa será penalizada. Entretanto como os Nobres Fiscais poderão ter o conhecimento técnico para tal, haja vista que na licitação pode ser ofertado equipamento similar.

Em outras palavras, quais serão os equipamentos considerados similares ou inferiores em qualidade? Vez que no mercado existem marcas que fabricam equipamentos em duas linhas, a linha A são o cargo chefe já a linha B são produtos com uma qualidade irrisória, ou seja, em tese atenderão, mas ao analisar a Marca e Modelo fica fácil perceber que o equipamento não atende, o que irá gerar uma contratação assertiva, não apenas valor do serviços como sua qualidade, e a facilidade de sua fiscalização.

Cabe ressaltar que o processo licitatório sendo apoiado no que rege a Lei 14.133/2021, segue os princípios a ela vinculados. Vejamos o que o Art. 5º que estabelece:

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da

vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste sentido, é cristalina a necessidade do Edital ser retificado e passarem a exigir marca e modelo na proposta. Dessa forma, será possível, ainda na fase inicial, classificar ou desclassificar as empresas que não cumprirem o requisito mínimo de ofertar o equipamento adequado, que converse entre si e que atenda a Administração da melhor forma possível. Bem como a necessidade urgente de descrever melhor as especificações técnicas dos equipamentos, cabeamento e todos os itens necessários para o funcionamento dos sistemas de Alarme, de modo que deixe de ser uma descrição genérica e passe a possuir uma descrição mais “encorpada” dos equipamentos, de modo a criar um parâmetro mais seguro para a Administração analisar.

**IV – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (CAT) NO ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, BEM COMO A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM ENGENHEIRO ELÉTRICO ELETRÔNICO E DE REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO ÓRGÃO FISCALIZADOR COMPETENTE – CREA:**

O Instrumento Convocatório em comento, mais precisamente em seu tópico referente à habilitação técnica, menciona a respeito da Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica que comprovem o desempenho anterior de atividade condizente e compatível com o objeto da Licitação.

Fato é que previsto a qualificação técnica foi previsto de forma muito sucinta isso para não dizer extremamente incompleta, senão vejamos:

**1.5 DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

1.5.1 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o(s) lote(s) arrematado(s).

Fato é que mesmo mencionando o Artigo 67 no tópico da Habilitação técnica, o Edital deixou de cumprir as exigências presentes no referido artigo. Vejamos abaixo o que menciona o artigo em comento:

**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

**I** – Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

**II** – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

**III** – Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

**V** – Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso.

O que na verdade não valida a sua capacidade técnica apenas que prestou o serviço que muitas das vezes são fornecidos por conhecidos que possuem comercio, ou seja, retirando do Órgão fiscalizador e juntamente sua prerrogativa de responsabilidade, que é atribuição do CREA a fiscalização neste sentido e não foi exigido que um dos atestados contenha a CAT.

Pois bem, em obediência aos comandos do art. 67 da Lei nº 14.133/21, a douda Gerência de Licitação determinou a apresentação dos documentos que julgou pertinentes, das Concorrentes, no intuito de se resguardar quanto à perfeita execução do objeto licitado.

Há de se ressaltar QUE OS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEVEM SER DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE, IN CASU, O CREA (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA), NOS TERMOS DO ARTIGO 67 INCISO II DA LEI Nº 14.133/21.

É necessário realizar a apresentação de **AO MENOS UM** atestado devidamente registrado pelo CREA com emissão da CAT (Certidão de Acervo Técnico), bem como a devida comprovação de vínculo entre a empresa licitante e o profissional (Engenheiro Elétrico/Eletrônico), indicado através de CTPS, ser sócio devidamente comprovado no contrato social **OU** através de contrato de prestação de serviços acrescido com as respectivas certidões de quitação onde deverá constar o nome do profissional junto ao CREA da empresa licitante, sob pena de desclassificação.

Nestes termos, não é redundante lembrar que a relevância dessa questão prende-se ao fato de várias empresas **sem** condições técnicas para executar os serviços licitados terem a oportunidade de participar do certame.

**Tal fato, longe de ferir o Princípio da Livre Concorrência**, expõe em risco a própria Administração, tendo em vista que esta pode vir a contratar uma empresa que não demonstrou, por deliberação do próprio órgão, sólida documentação para o atendimento ao objeto que se anunciou.

Ora, como não se exigir a **apresentação de atestados de capacidade técnicos devidamente registrados no órgão regulamentador**, demonstrando a experiência da empresa no desempenho anterior de atividade semelhante em características, quantidades e prazos com o objeto que se está licitando?

Com efeito, **a exigência quanto ao atestado de qualificação técnica registrado junto ao CREA não pode ser interpretada apenas como uma formalidade burocrática, sob pena de perda do efeito técnico estabelecido em lei**, pois, desse modo, como contratar com quem não comprova de forma idônea ter prestado adequadamente serviços compatíveis com aquilo que se deseja licitar?

Isso não pode passar despercebido pela Administração, pois, sem a modificação do edital para se adequá-lo à Lei nº 14.133/21, será impossível uma avaliação justa da capacidade técnica das empresas participantes.

A respeito vejamos a importância da apresentação dos atestados de capacidade técnica na ótica do renomado autor Toshio Mukai, em sua obra “Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1994, p.18”.

“A FASE DA HABILITAÇÃO DESTINA-SE A VERIFICAR AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DA EMPRESA PARA, EM VINDO A SER CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO, DAR CONTA DAS SUAS OBRIGAÇÕES, NO SENTIDO TÉCNICO, ECONÔMICO E JURÍDICO (...) CAPACIDADE TÉCNICA É O CONJUNTO DE CONDIÇÕES TÉCNICAS E/OU PROFISSIONAIS DO PROPONENTE, PODENDO SER: CAPACIDADE GENÉRICA, COMPROVADA PELO REGISTRO PROFISSIONAL E CAPACIDADE ESPECÍFICA, COMPROVADA ATRAVÉS DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR E EXIGÊNCIA DE APARELHAMENTO E PESSOAL ADEQUADOS PARA A EXECUÇÃO DO LICITANDO”.

É de se notar, portanto, que a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no órgão regulamentador não pode estar ausente no julgamento da qualificação técnica dos licitantes, sendo essencial a aferição da capacitação do licitante, que, por certo, garantirá o cumprimento do objeto licitado.

Assim, da forma como se encontra o ato convocatório, **qualquer empresa de engenharia, mesmo aquela que sequer tenha prestado serviço semelhante ao objeto licitado, poderá participar do certame e ser habilitada tecnicamente, o que é uma impropriedade.**

Ora, se a empresa não possui experiência comprovada de forma cabal para atender a essa Administração, não deve então ser por ela contratada! A não exigência de requisitos técnicos previstos em lei apenas facilita a participação de empresas sem capacidade técnica adequada, eliminando as empresas realmente capazes.

Sem a comprovação da qualificação técnica das licitantes, tal como prescreve a lei de licitações, a doutrina e a jurisprudência majoritária, **o LOTERIAS DO ESTADO DO PARANÁ-LOTTOPAR** corre o risco de



contratar com quem, embora possa oferecer preço “vantajoso” eivados de vícios, e não possuirá capacidade para tal, o que lamentavelmente ocorre ainda em alguns processos licitatórios realizados no país. As consequências de tais contratações são notoriamente conhecidas: contratos suspensos, prestação de serviços deficiente, falhas na execução, entre outras.

## V - CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, tendo-se como norte a salvaguarda do interesse público versado na espécie, requer a Impugnante:

Seja recebida, conhecida e provida a presente IMPUGNAÇÃO, retificando;

- A) Incluir a exigência de marca e modelo na PROPOSTA de maneira mais clara, vez que o item mencionado na peça impugnatória acima não é claro quanto a essa apresentação de **MARCA E MODELO** ocorrer na **PROPOSTA INICIAL**, apenas menciona que é um caráter eliminatório.
- B) Incluir junto da proposta inicial o envio obrigatório de DATASHEET, CATÁLOGO, OU FOLDER, de modo a apresentar as especificações técnicas detalhadamente dos equipamentos ofertados.
- C) Que o Atestado de Capacidade Técnica seja devidamente registrado junto ao Órgão Competente (CREA), bem como que seja exigida a apresentação da registro da empresa junto ao CREA, além da comprovação de que a empresa possui em seu quadro ao menos UM Engenheiro Elétrico/Eletrônico, nos moldes ora expostos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 19 de Novembro de 2024.

  
**PROTEKTO SEGURANÇA**  
**38.213.230/0001-01**  
HERBERT MARCONI RAMOS DOS SANTOS  
000.166.236-81